



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.100218/2004-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-000.833 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente POSTO PALMEIRA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Anos-calendários: 2001 e 2002

Ementa: RETORNO DE DILIGÊNCIA. CONSTATAÇÃO DA VERACIDADE DOS PREJUÍZOS FISCAIS DECLINADOS EM LALUR. COMPENSAÇÃO.

A constatação da existência de saldo de prejuízos fiscais passíveis de compensação, à época da ocorrência do fato gerador, impõe sua compensação, especialmente na situação em que se verifica que referido montante não foi utilizado na apuração dos lançamentos perpetrados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes

Presidente

(assinado digitalmente)

Benedicto Celso Benício Júnior

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcelo Fonseca Vicentini, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 03/13) relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), lavrado em 22/10/2004, para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 35.568,03 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e três centavos), assim discriminado (fl. 03):

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica: R\$ 16.361,44
- Juros de Mora (calculados até 30/09/2004): R\$ 6.935,54
- Multa proporcional: R\$ 12.271,05

Conforme descrição dos fatos constante no referido auto de infração (fl. 04), o lançamento foi efetuado em decorrência de diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago (verificações obrigatórias), ocasião em que a Fiscalização apurou o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) em tela, a partir da base de cálculo informada no Livro Razão (2001 e 2002) e no “Demonstrativo da Composição da Base de Cálculo” (1999 e 2004) fornecido pelo contribuinte, cotejando-o com o valor pago ou declarado em DCTF, utilizado como enquadramento legal os artigos 247 e 841 do RIR/99 (fl. 05).

O contribuinte tomou ciência da autuação em 04/11/2004 (fl. 03) e apresentou a sua defesa, em 30/11/2004 (fls. 180/181), arrolando, em síntese, os seguintes argumentos:

- em relação aos anos-calendários de 2001 (2º e 3º trimestres) e 2002 (3º trimestre), o impugnante apurou novo saldo de IRPJ a pagar, alegando ajustes no valor tributável para o cálculo do referido imposto, com base na escrituração do LALUR (compensação de 30% com os prejuízos fiscais de períodos anteriores) e suposta compensação e recolhimentos indevidos efetuados que reduziriam o valor do imposto apurado pelo autuante;
- no tocante ao 4º trimestre de 2002, alegou ajustes no valor tributável decorrentes de compensação do prejuízo fiscal constante no LALUR, apresentando valor de IRPJ menor que o constante no auto de infração;

- em relação ao ano-calendário de 2004 (1º e 2º trimestres), apresentou o cálculo do IRPJ a pagar e alegou ter recolhido tais valores em conformidade com DARF's que teriam sido anexados à impugnação;

- conclui sua defesa alegando que, “baseado no LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real, não apresentado junto com a documentação solicitada em virtude de não ter sido localizado pelo contador tempestivamente”, não haveria IRPJ a recolher referente aos períodos impugnados, restando R\$ 197,18 (06/2001), R\$ 1.500,31 (09/2001), R\$ 982,16 (09/2002) e R\$ 1.979,37 (12/1999).

A 5ª TURMA – DRJ – RIBEIRÃO PRETO – SP, ao analisar a peça impugnatória apresentada, houve por bem indeferi-la, sob argumentos assim ementados:

“Ano-calendário: 1999, 2001, 2002, 2004

PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

A utilização de prejuízos fiscais para fins de compensação com o lucro real apurado está condicionada à existência de saldo na data da compensação.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Descabe à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento apreciar pedido de compensação antes da manifestação do titular da Delegacia da Receita Federal da jurisdição do sujeito passivo, sob pena de supressão de instância.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO, ESPONTANEIDADE.

Verificada a ocorrência de ilícito tributário em procedimento regular de fiscalização, é cabível o lançamento de ofício em cumprimento a expressa determinação legal. A denúncia espontânea somente se caracteriza com a satisfação de seus elementos formais (comunicação da infração) e material (pagamento do tributo e encargos legais) antes do procedimento de ofício”

Cientificado da decisão, interpôs o contribuinte tempestivo Recurso Voluntário a este Conselho, por meio do qual aduziu, em suma, que:

- houve cerceamento de defesa, na medida em que não foram acatados os pagamentos realizados, não sendo formalizados novos cálculos;

- a decisão deveria ter considerado o direito do contribuinte de juntar documentos, depois da apresentação da defesa;

- a Administração não buscou, em sua decisão, a verdade material, já que não analisou a documentação apresentada pelo contribuinte;

- não foram convalidados os pagamentos e as compensações realizadas, a despeito de mostradas.

Dito recurso foi distribuído, então, para minha relatoria, em sessão de julgamento de 19/03/2009. Na ocasião, verifiquei que a insurgência da recorrente se cingia, substancialmente, à alegação de que as bases de cálculo apuradas pela Fiscalização, para o 2º e o 3º trimestres de 2001, de um lado, e para o 3º e o 4º trimestres de 2002, de outro, estariam equivocadas, em virtude da desconsideração da compensação de prejuízos fiscais anteriormente constatados, até o limite legal de 30% (trinta por cento).

A fim de embasar, então, tais alegações, trouxe o contribuinte, a lume, cópia dos livros LALUR do período, indicativas da existência de prejuízos compensáveis. Tendo em vista, no entanto, a falta de registro destes escritos, de um lado, e o fato de as DIPJ's atinentes não indicarem a existência destes saldos, de outro, entendi por escorreito converter o feito em diligência, a fim de que fosse averiguada, escrituralmente, a realidade dos citados saldos.

Em atendimento a esta determinação, procedeu-se à intimação do contribuinte, para que este apresentasse seus livros fiscais. A partir de então, elaborou o i. AFR competente o Termo de Diligência Fiscal de fls. 426/427, acerca do qual se abriu oportunidade para a autuada se manifestar (fl. 448).

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Consoante relatado, o presente recurso impugna, primacialmente, lançamentos de IRPJ pertinentes aos 2º e 3º trimestres do ano-base de 2001, banda uma, e aos 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2002, banda outra.

O contribuinte assevera, então, que as majoradas bases de cálculo de IRPJ apuradas pela Fazenda, ensejadoras dos lançamentos em análise, deixaram de levar em conta a compensação de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, controlados nos livros LALUR competentes. Ditos saldos compensáveis poderiam, então, ser comprovados a partir da perscrutação de seus escritos, cabendo ao Fisco empreender o abatimento junto ao lucro real dos períodos fiscalizados, até o teto legal.

Pois bem. Realizadas as diligências outrora propostas, logrou-se constatar a existência dos seguintes prejuízos fiscais acumulados (fl. 427):

	LUCRO/PREJ CONTÁBIL	PREJUÍZO A COMPENSAR	LUCRO/PREJ FISCAL	IMPOSTO A PAGAR	PREJUÍZO FISCAL			Observação
					Débito	Crédito	Saldo	
31/12/1999	13.195,81	0,00	13.195,81	1.979,37			0,00	
31/03/2000	(1.264,56)		(1.264,56)			1.264,56	1.264,56	Prej Fiscal a Compensar
30/06/2000	(19.003,29)		(19.003,29)			19.003,29	20.267,85	Prej Fiscal a Compensar
30/09/2000	(13.927,52)		(13.927,52)			13.927,52	34.195,37	Prej Fiscal a Compensar
31/12/2000	(26.330,56)		(26.330,56)			26.330,56	60.525,93	Prej Fiscal a Compensar
31/03/2001	(2.354,80)		(2.354,80)			2.354,80	62.880,73	Prej Fiscal a Compensar
30/06/2001	15.301,08	4.590,32	10.710,76	1.606,61	4.590,32		58.290,41	Baixa por Aproveitamento
30/09/2001	26.960,14	8.088,04	18.872,10	2.830,81	8.088,04		50.202,36	Baixa por Aproveitamento
31/12/2001	(22.131,73)		(22.131,73)			22.131,73	72.334,09	Prej Fiscal a Compensar
31/03/2002	13.959,80	4.187,94	9.771,86	1.465,78	4.187,94		68.146,15	Baixa por Aproveitamento
30/06/2002	21.016,25	6.304,88	14.711,38	2.206,71	6.304,88		61.841,28	Baixa por Aproveitamento
30/09/2002	28.633,31	8.589,99	20.043,32	3.006,50	8.589,99		53.251,29	Baixa por Aproveitamento
31/12/2002	19.530,47	5.859,14	13.671,33	2.050,70	5.859,14		47.392,15	Baixa por Aproveitamento

As cifras assim formatadas foram, então, anuídas pelo contribuinte, depois de regularmente intimado, nos moldes da petição de fl. 448.

Em tal cenário, creio não haver dúvidas de que, efetivamente, devem ser consideradas, na apuração do IRPJ lançado, as compensações de prejuízos fiscais aduzidas pelo contribuinte, indicadas na planilha acima exposta. Restando reconhecida a existência dos saldos em questão, e desde que assegurada a observância do limite máximo de 30% (trinta por cento), impende serem reduzidas as bases imponíveis apuradas pelo trabalho lançador, minorando-se os respectivos débitos.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para determinar a recomposição das bases de cálculo do IRPJ pertinente ao 2º e ao 3º trimestres do ano-base de 2001, de um lado, e ao 3º e ao 4º trimestres do ano-calendário de 2002, de outro, mediante reconhecimento da compensação legal dos saldos de prejuízos fiscais apurados.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011

Processo nº 10580.100218/2004-75
Acórdão n.º **1803-000.833**

S1-TE03
Fl. 6

(assinado digitalmente)

Benedicto Celso Benício Júnior



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR em 27/03/2011 19:13:36.

Documento autenticado digitalmente por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR em 27/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: SELENE FERREIRA DE MORAES em 04/04/2011 e BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR em 27/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 27/03/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP27.0322.11133.RLD4

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

BB784AD25503DC856221637E3D479F07CBE05DAA